



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 59-J, DE 14 DE AGOSTO DE 1.986.-

Estabelece normas para cobrança de Contribuição de Melhoria e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Artº 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel, de:

I - abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto / pluvial e sanitário.

Artº 2º - As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis;

III - especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

a - seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;

b - sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

Parágrafo Único:- O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para execução das obras a que se refere o item / III deste artigo.

Artº 3º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se / em conta o custo total da obra realizada, rateando entre os imóveis beneficiados proporcionalmente a área / de cada um.

Parágrafo Único:- Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.



LEI Nº 59-J, DE 14 DE AGOSTO DE 1.986.-

Artº 4º - No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela Contribuição de Melhoria serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo Único:- O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante o último índice determinado pela inflação.

Artº 5º - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Artº 6º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário será onerado de juros de mora legal, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Artº 7º - Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, o Órgão arrecadador poderá conceder um desconto de até 50% (cinquenta por cento), no valor da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único:- Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artº 8º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Prefeitura Municipal, à qual competirá:-

I - Publicar no órgão de imprensa falada ou escrita, / edital para execução de obras públicas, o qual entre outros elementos julgados necessários, conterá:-

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - o orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela ou fator de absorção do / custo a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria.

II - Notificar o proprietário ou enfiteutado imóvel beneficiado, do lançamento da Contribuição de Melhoria devida.



LEI Nº 59-J, DE 14 DE AGOSTO DE 1.986.-

§ 1º - A notificação poderá ser efetuada:

a - pessoalmente;

b - por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Formosa, poderá delegar aos seus órgãos da Administração Indireta, encarregados da execução das obras, a cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras.

Artº 9º - O proprietário ou enfiteutado imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo anterior, no prazo de 30 / (trinta) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artº 10º - A impugnação será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo Único:- A impugnação não terá efeito suspensivo.

Artº 11º - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterá as seguintes indicações:

I - qualificação do contribuinte;

II - descrição do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - prazos, condições, descontos, número de prestações e vencimento para pagamento.

Artº 12º - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente ao:

I - engano quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos;



LEI Nº 59-J, DE 14 DE AGOSTO DE 1.986.-

IV - valor da contribuição;

V - prazo para pagamento.

Artº 13º - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito vencido ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo Único:- O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes no débito.

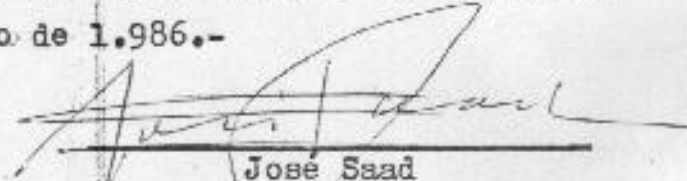
Artº 14º - A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no Município, a critério da Prefeitura Municipal.

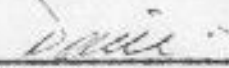
Artº 15º - No que couber, aplicar-se-ão, à Contribuição de Melhoria as normas contidas na legislação tributária do Município.

Artº 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

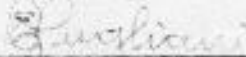
Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito,
na cidade Formosa, em 14 de agosto de 1.986.-


José Saad
Prefeito Municipal.-


Anésio Gomes de Paiva
Sec. de Administração

Registrada às fls. do livro próprio.
Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra


Evandina Gomes Pugliani
Aux. de Administração.-